



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

DECRETO Nº 108, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento e controle da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) nos termos do Decreto Estadual n. 55.882/2021 e adota procedimentos firmados pelo protocolo da Região COVID, REVOGA os Decretos Municipais nº 54/2020, 001/2021, 091/2021 e 102/2021 e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Xangri-lá/RS**, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos legais, sanitários e técnicos para aplicação nas atividades sociais, econômicas, esportivas e eventos em geral, realizados pela comunidade local, bem como as práticas adotadas em bares, restaurantes e similares;

Considerando a necessidade de adequações, ajustes e melhoria contínua no processo de enfrentamento e combate à pandemia, conforme estabelecido pelo sistema de gestão compartilhada adotada pelo Estado em conjunto com as regionais Covid e os Municípios vinculados;

Considerando a necessidade de administrar adequadamente o controle estatal das atividades sociais e econômicas da comunidade, reduzindo as ações e práticas não autorizadas, especialmente aglomerações e as formas variadas de concentração de pessoas;

Considerando a possibilidade de estabelecer procedimentos de prevenção, cuidados e fixação de medidas sanitárias compatíveis com a situação atual de contágio, dentro de normas técnicas pertinentes;

Considerando o grau de conscientização já existente na população e nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em relação à prevenção e combate ao coronavírus;

Considerando o grau de conhecimento até agora adquiridos em relação à pandemia e o manejo mais ajustado da situação por parte do Poder Público e dos órgãos técnicos de assessoramento e acompanhamento regional e local;

Considerando as orientações do comitê local de enfrentamento à pandemia e a adoção das medidas pertinentes aplicadas e fiscalizadas pelo ente municipal;

Considerando a possibilidade de adoção do protocolo regional e a instituição de parceria com a comunidade local, através de suas lideranças sociais, comunitárias, empresariais e de grupos de pessoas ou de interesses pontuais e coletivos;

Considerando a autonomia constitucional e gerencial dos Municípios no que respeita às ações de saúde, controle epidemiológico e atos administrativos pertinentes;

DECRETA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território Municipal para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Decreto Estadual n. 55.882/2021.

Art. 2º O protocolo regional constitui o Anexo Único do presente Decreto, com as diretrizes gerais e medidas obrigatórias a todas as ações e atividades, de acordo com o seu grau de risco.

Art. 3º As medidas de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território Municipal, observarão as normas e protocolos sanitários estabelecidos neste Decreto, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º A atuação do Poder Público no monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito municipal dar-se-á mediante permanente cooperação entre os Municípios, reunidos em Regiões, e o Estado, observados os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Prioridade à preservação da vida e à promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população;
- II. Adoção de medidas sanitárias tempestivas, adequadas, suficientes e proporcionais para a proteção da saúde pública e a preservação dos direitos fundamentais, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;
- III. Permanente monitoramento da evolução da pandemia de COVID-19 com base em dados epidemiológicos e da capacidade de atendimento do sistema de saúde;
- IV. Observância do princípio da subsidiariedade, competindo ao Estado a atuação precípua de monitoramento, orientação, alerta e apoio e, aos Municípios, de modo integrado às respectivas Regiões, a adoção das ações necessárias para a fixação e fiscalização das medidas sanitárias adequadas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem prejuízo, em caso de comprovada necessidade, da adoção pelo Estado de medidas cogentes para a preservação da saúde pública.

CAPÍTULO I DO MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19

Art. 5º Fica recepcionado no âmbito do Município de Xangri-Lá o Sistema de Monitoramento da Pandemia de COVID-19, gerenciado pelo Gabinete de Crise do Governo do Estado para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que consistirá na mensuração e o acompanhamento diário das informações estratégicas em saúde, especialmente acerca da velocidade de propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, observado o número de casos confirmados, de óbitos, de hospitalizações, dentre outros, a partir dos quais serão divulgados boletins, boletins regionais, protocolos e outros materiais de comunicação, disponibilizados no sítio eletrônico

Art. 6º Independentemente das medidas de que trata este Decreto, identificando tendência grave de piora no quadro epidemiológico municipal, poderá o Município para o Enfrentamento da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Pandemiade COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto Estadual n.º 55.129, de 19 de março de 2020, determinar a adoção de medidas sanitárias complementares e cogentes, inclusive mediante a expedição de protocolos extraordinários temporários, com abrangência municipal.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Art. 7º As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento dos protocolos e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Art. 8º As medidas sanitárias de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 classificam-se em:

- I. Protocolos gerais obrigatórios: estabelecidos no anexo único deste Decreto e de aplicação obrigatória;
- II. Protocolos de atividade obrigatórios: estabelecidos por grupo de atividades econômicas no anexo único deste Decreto e de aplicação obrigatória em todo o território estadual; e
- III. Protocolos de atividade variáveis: estabelecidos por grupo de atividades econômicas no anexo único deste Decreto e de aplicação nos Municípios que não adotarem protocolos variáveis próprios.

Parágrafo único. Os protocolos de atividade variáveis poderão estabelecer critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais, tais como:

- I. Teto de operação e lotação dos ambientes;
- II. Modo de operação;
- III. Horário de funcionamento;
- IV. Medidas variáveis, como o monitoramento de temperatura e a testagem dos trabalhadores, dentre outras.

Art. 9º. São protocolos gerais obrigatórios, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outros:

- I. A observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;
- II. A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;
- III. A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

descartável ao tossir ou espirrar;

- IV. A observância do distanciamento interpessoal recomendado de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos públicos ou privados;
- V. A manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;
- VI. Manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

§1º É também obrigatório da máscara de proteção facial de que trata o inciso VI deste artigo, dentre outros, nos seguintes locais:

- I. Hospitais e postos de saúde;
- II. Elevadores e escadas, inclusive rolantes;
- III. Repartições públicas;
- IV. Salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro e cinema, quando permitido o seu funcionamento;
- V. Veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;
- VI. As aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.
- VII. Ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;
- VIII. Demais recintos coletivos fechados, de natureza privada ou pública, destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas.

§2º A máscara a que se refere o inciso VI deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve estar bem ajustada e obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

§ 3º A obrigação prevista no inciso VI artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

§ 4º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Art.10. São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, porto do e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, os seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:

- I. Higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- II. Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- III. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- IV. Adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre que possível, sem comprometer as atividades;
- V. Adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) Presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;
- VI. Manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo informações sanitárias sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, higienização e cuidados para a prevenção à pandemia de COVID-19, além da indicação da lotação máxima do estabelecimento, quando aplicável;
- VII. Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento como público no período de emergência de saúde pública de corrente da pandemia de COVID-19; e
- VIII. Encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), determinando o afastamento do trabalho conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

Art.11. Os protocolos de atividade obrigatórios são os estabelecidos por grupo de atividade econômica no anexo único deste Decreto e deverão ser integralmente observados nos protocolos de atividade variáveis de que trata o inciso III do art.8º deste Decreto.

Art.12. Os protocolos de atividade variáveis, constantes no anexo único deste Decreto, são de aplicação obrigatória.

Art. 13. O funcionamento ou a abertura para atendimento ao público, por todo e qualquer estabelecimento situado no território do Município somente será autorizado se atendidos, cumulativamente:

- I. Os protocolos gerais obrigatórios estabelecidos neste Decreto;
- II. Os protocolos de atividade obrigatórios estabelecidos no Anexo Único deste Decreto;
- III. Os protocolos de atividade variáveis estabelecidos pelo Município ou, na ausência, os protocolos de atividade variáveis estabelecidos no Anexo Único deste Decreto;
- IV. As normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde; e
- V. As normas municipais vigentes.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 14. Serão consideradas atividades essenciais aquelas previstas no art. 17 do Decreto Estadual n. 55.882/2021.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 15. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

Parágrafo único. Caberá a chefia imediata estabelecer as medidas de distanciamento no Setor, observando a regular prestação dos serviços públicos inerentes à atividade e atendimento às normas gerais previstas neste Decreto.

Art. 16. A chefia imediata deverá encaminhar o servidor que apresente sintomas de contaminação de COVID-19, conforme o Decreto Estadual n. 55.882/2021, ao serviço de saúde municipal para a realização de exame, hipótese em que terá suas faltas justificadas, sem prejuízo da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

remuneração, salvo quanto ao pagamento das vantagens temporárias a serem regulamentadas por Portaria da Secretaria de Administração, enquanto aguardar o resultado deste.

§ 1º Na hipótese de confirmação de contaminação pela COVID-19, seja por meio de exame particular ou público de saúde, ao servidor público municipal será concedida licença-saúde pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O pedido de licença-saúde superior a 10 (dez) dias em razão de contaminação pela COVID-19 será encaminhado à inspeção de saúde oficial do Município, para ratificação, a qual poderá requisitar exames complementares ou adicionais, bem como dispensar a realização de perícia presencial.

§ 3º O servidor que tenha contato ou convívio direto, em âmbito domiciliar, com caso suspeito ou confirmado de contaminação pela COVID-19, conforme orientação da vigilância epidemiológica do Município, será afastado do serviço presencial, por, no mínimo, quatro dias, e, após o referido prazo, será submetido a exame, observando-se as regras estabelecidas no caput deste artigo.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o servidor poderá ser dispensado da realização do exame, a critério da Administração, caso apresente exame particular.

§ 5º Os servidores públicos municipais serão considerados integrantes de grupos de risco, mediante avaliação pela inspeção de saúde oficial do Município, quando apresentarem cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias); pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave; doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40); doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down); idade igual ou superior a sessenta (60) anos com as comorbidades aqui relacionadas; gestação; além de outros agravos e doenças, a serem considerados em razão das peculiaridades do paciente, definidos a critério do expert.

§ 6º Os servidores públicos municipais que se considerarem integrantes de grupos de risco deverão solicitar a realização de inspeção de saúde oficial do Município.

Art. 17 A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os servidores integrantes do Grupo de Risco, conforme previsão do Art. 17 §5º do presente Decreto.

§ 1º. Na hipótese de as atribuições do cargo serem totalmente incompatíveis com a modalidade excepcional de trabalho remoto em domicílio, com a certificação desta pela chefia imediata, será concedido férias ao servidor, observando-se o art. 103, da LC nº 419/1990, ou, na impossibilidade, este terá suas faltas justificadas, sem prejuízo da remuneração, salvo quanto ao pagamento das vantagens temporárias a serem regulamentadas por Portaria da Secretaria de Administração.

§ 2º. O serviço prestado exclusivamente na modalidade excepcional de trabalho remoto afasta o pagamento de adicional por atividades insalubridade, perigosas ou por risco de vida.

Art. 18. A partir da publicação e consequente vigência do presente Decreto, todos os servidores municipais deverão retornar as suas atividades no horário de expediente da Prefeitura



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

Municipal, das 12h30min. às 19 horas.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

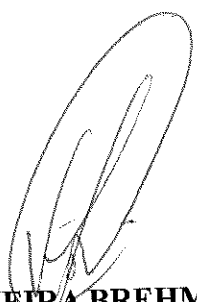
Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados os Decretos Municipais nº 54/2020, 001/2021, 091/2021 e 102/2021.

Art. 20º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de maio de 2021.


CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


ERALDO VIEIRA BREHM
Secretário de Administração

ANEXO ÚNICO

PROTOCOLOS DE ATIVIDADE OBRIGATÓRIAS E VARIÁVEIS

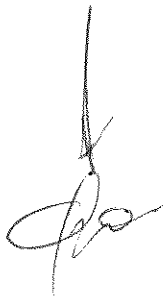
Grupo de Atividade	Atividade	CNAE 2 dígitos	Risco Médio da Atividade	Protocolos de Atividade Obrigatórios	Protocolos de Atividade Variáveis
Administração e Serviços	Serviços Públicos e Administração Pública	84	Médio Baixo		+ Retorno dos servidores às atividades presenciais em 100%, respeitando os casos previstos em lei referente a comorbidades e outros, respeitando os protocolos gerais obrigatórios previstos nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 55.882/2021 quanto ao distanciamento interpessoal mínimo e demais protocolos
Agropecuária e Indústria	Agropecuária	1,2,3	Médio Baixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil
Agropecuária e Indústria	Indústria e Construção Civil	5 a 33 e 41, 42, 43	Médio Baixo	Indústrias: Portaria SES nº387/2021 Portaria SES nº388/2021	+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil
Administração e Serviços	Serviços de Utilidade Pública (Energia, Água, Esgoto e outros)	35,36, 37,38, 39	Médio Baixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil
Administração e Serviços	Informação e Comunicação (imprensa, produção de áudio e vídeo, rádio, televisão, telecomunicação e outros, exceto salas de cinema)	58,59, 61,62, 63	Médio Baixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil
Administração e Serviços	Atividades Administrativas e Call Center	77,78, 79,81, 82	Médio Baixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil
					Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil

Administração e Serviços	Vigilância e Segurança	80	Médio Baixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m ² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m ² de área útil
--------------------------	------------------------	----	-------------	--	--

L. G. B.

Administração e Serviços	Transporte decarga	49e50	MédioBaixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m ² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m ² de área útil
Administração e Serviços	Estacionamentos	52	MédioBaixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m ² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m ² de área útil
Administração e Serviços	Manutenção e Reparação de Veículos e de Objetos e Equipamentos	45, 95	MédioBaixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m ² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m ² de área útil
Comércio	Posto de Combustível	47	MédioBaixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m ² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m ² de área útil + Vedada a permanência e o consumo de alimentos e bebidas no pátio (área da pista e do posto de gasolina); + Respeito aos protocolos das atividades específicas, quando aplicável: - Restaurantes, bares, lanchonetes e espaços de alimentação: conforme protocolo de "Restaurantes etc." - Comércio: conforme Protocolo de "Comércio etc."
Administração e Serviços	Correios e Entregas	53	MédioBaixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m ² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m ² de área útil + Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera;
Administração e Serviços	Bancos e Lotéricas	64, 66	MédioBaixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação

					Ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil + Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas fileiras de ocupação intercalada das cadeiras de espera; + Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração;
Administração e Serviços	Atividades Imobiliárias, Profissionais, Científicas e Técnicas	68,69, 70,71, 72,73, 74,75	Médio Baixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil
Saúde e Assistência	Assistência Veterinária e Petshops (Higiene)	75, 96	Médio Baixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil
Administração e Serviços	Organizações Associativas (Conselhos, Sindicatos, Partidos, MT Getc)	94	Médio Baixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil
Administração e Serviços	Lavanderia	96	Médio Baixo		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil
Comércio	Comércio e Feiras Livres (de alimentos e produtos em geral)	47	Médio	Portaria SES nº 389/2021	+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 4m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 6m² de área útil + Definição e respeito de fluxos de entrada e saída de pessoas, para evitar aglomeração; + Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas fileiras de ocupação intercalada das cadeiras de espera; + Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável; + Feiras livres – Distanciamento mínimo de



					3mentremódulosdeestandes, bancasousimilares;
--	--	--	--	--	---

Ch. 8

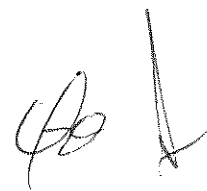
Administração e Serviços	Serviços Domésticos, de Manutenção e Limpeza de condomínios e residências	81, 97	Médio	Obrigatório uso de máscara por todos (empregados e empregadores);	+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 4m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 2m² de área útil
--------------------------	---	--------	-------	---	---

					cada 4m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 2m² de área útil
Saúde e Assistência Social	Assistência à Saúde Humana	86	Médio		+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil + Definição e respeito de fluxos de entrada e saída de pessoas, para evitar aglomeração; + Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas de ocupação intercalada de cadeiras de espera; + Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável;
Saúde e Assistência Social	Assistência Social	87, 88	Médio	Portaria SES nº 385/2021	+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil + Definição e respeito de fluxos de entrada e saída de pessoas, para evitar aglomeração; + Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas de ocupação intercalada de cadeiras de espera; + Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável;

Handwritten signature

Cultura, Esporte e Lazer	Museus, Centros Culturais, Ateliês, Bibliotecas, Arquivos e similares	90, 91	Médio	Museus – Recomendações aos Museus em Tempos de Covid-19, do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram)	+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa por cada 4m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa por cada 6m² de área útil + Definição e respeito de fluxos de entrada e saída de pessoas, para evitar aglomeração; + Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas de ocupação intercalada de cadeiras de espera; + Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável; + Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos; + Distanciamento mínimo de 4m entre artistas e público, sobretudo quando artista não utiliza máscara; + Início e término de programações não concomitantes, quando houver múltiplas salas, para evitar aglomeração; + Intervalo mín. de 30 minutos entre programações com troca de público, para evitar aglomeração e permitir higienização.
--------------------------	---	--------	-------	--	---

Administração e Serviços	Funerárias	96	Médio	Em caso de óbito por Covid-19, lotação máxima no máximo 10 pessoas, ao mesmo tempo	+ Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa por cada 4m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa por cada 6m² de área útil
--------------------------	------------	----	-------	--	---



Administração e Serviços	Hotéis e Alojamentos	55	Médio		✦ Definição e respeito da lotação máxima conforme acreditação do estabelecimento no Selo Turismo Responsável do Ministério do Turismo: Com Selo Turismo Responsável: 75% habitações Sem Selo Turismo Responsável: 60% habitações * A adesão ao Selo Turismo Responsável é opcional. ✦ Respeito aos protocolos das atividades específicas, quando aplicável: - Restaurantes, bares, lanchonetes e espaços coletivos de alimentação: conforme protocolo de "Restaurantes etc."-Atividades esportivas, área de piscinas e águas, saunas, academias, quadras etc.: conforme protocolo de "Atividades Físicas etc"; - Eventos: conforme protocolos de "Eventos infantis, sociais e de entretenimento" ou "Feiras e Exposições Corporativas, Convenções, Congressos". ✦ Autorizada a abertura das áreas de lazer para crianças, em ambientes abertos, exclusivamente; ✦ Fechamento das demais áreas comuns.
Administração e Serviços	Condomínios (Áreas comuns)	81	Médio	Obrigatório uso de máscara por empregados, colaboradores e moradores.	✦ Respeito aos protocolos das atividades específicas, quando aplicável: - Restaurantes, bares, lanchonetes e espaços coletivos de alimentação: conforme protocolo de "Restaurantes etc."-Atividades esportivas, área de piscinas e águas, saunas, academias, quadras etc.: conforme protocolo de "Atividades Físicas etc"; ✦ Autorizada a abertura das áreas de lazer para crianças, em ambientes abertos, exclusivamente; ✦ Fechamento das demais áreas comuns (salão de festa, churrasqueira compartilhada etc.).
Administração e Serviços	Transporte Coletivo (coletivo municipal, metropolitano, ferroviário e aquaviário)	49, 50	Médio	Manter janelas e/ou alçapões abertos ou adotar sistema de renovação de ar	✦ Lotação máxima de passageiros equivalente a 60% da capacidade total do veículo; ✦ Definição e respeito de fluxos de entrada e saída de passageiros, para evitar aglomeração; ✦ Adoção da lotação máxima definida por regra vigente no município de partida do veículo.

Handwritten signature/initials

Administração e Serviços	Transporte Rodoviário (frete do, metropolitano)	49	Médio	Manter janelas e/ou alçapões abertos ou adotar sistema de	+ Lotação máxima de passageiros equivalente a 75% da capacidade total do veículo + Definição e respeito de fluxos de
--------------------------	---	----	-------	---	---

CPX - A

	executivo, inter municipal, inter estadual)			renovação de ar.	entrada e saída de passageiros, para evitar aglomeração; + Adoção da lotação máxima definida por regra vigente no município de partida do veículo.
Educação	Educação e Cursos Livres (exceto Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas)	85	Médio	Portaria SESS EDUC nº 01/2021 Distanciamento mínimo de 1,5 metro entre classes, carteiras ou similares Transporte escolar conforme Portaria SESS EDUC nº 01/2021	+ Definição e respeito à ocupação máxima das salas de aulas ou ambientes de aprendizagem conforme distanciamento mínimo de 1,5 metro entre classes, carteiras ou similares. + Ensino híbrido, com aulas ministradas remotamente e presencialmente, a fim de respeitar a lotação máxima das salas de aula e/ou a decisão dos alunos ou responsáveis quanto à adesão ao ensino presencial.
Educação	Formação de Condutores de Veículos	85	Médio		+ Aulas e exames teóricos realizados preferencialmente na modalidade remota; + Quando houver atividades em sala de aula, definição e respeito à ocupação máxima das salas de aulas ou ambientes de aprendizagem conforme distanciamento mínimo de 1,5 metro entre classes, carteiras ou similares; + Atendimento individual, sob agendamento, para aulas práticas ou entrega de documentos.
Cultura, Esporte e Lazer	Eventos tipo Drive-in (Shows, cinemas etc.)	90, 93	Médio	Portaria SES nº 391/2021; Público exclusivamente dentro dos veículos, vedada a abertura de portase circulação externa, exceto para uso dos sanitários;	+ Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz sempre, inclusive dentro do veículo; + Distanciamento mínimo de 2 metros entre veículos; + Elaboração de projeto (croqui) e protocolos de prevenção, disponíveis para fiscalização; + Priorização para venda e conferência de ingressos por meio digital ou eletrônico; + Venda de alimentos e bebidas exclusivamente por meio digital e entregues no carro;
Administração e Serviços	Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias e similares	56	Alto	Portaria SES nº 390/2021; Vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas; Vedado a abertura e ocupação de pistas de dança ou similares;	Encerramento total das atividades até às 24h (sem público no interior do local), com teto de ocupação de setenta por cento (70%) da capacidade de acordo com o PPC do estabelecimento, respeitando o distanciamento obrigatório entre as mesas conforme Portaria SES 390/2021. Permitido auto serviço, desde que obedecendo os protocolos sanitários como luvas, distanciamento mínimo e utilização de álcool em gel 70%. Permitido música ambiente mecânica ou música ambiente ao vivo com, no máximo, dois músicos atuando no local;

Administração e Serviços	Missas e Serviços Religiosos	94	Alto		+ Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de 25% das cadeiras, assentos ou similares; + Ocupação intercalada de assentos, com ocupação de forma espaçada entre os assentos e de modo alternado entre as fileiras, respeitando distanciamento
--------------------------	------------------------------	----	------	--	---

					mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes; + Atendimento individualizado, com distanciamento mínimo de 1 metro; + Proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração (por ex.: eucaristia ou comunhão), recolocando a máscara imediatamente depois.
Administração e Serviços	Serviços de Higiene Pessoal e Beleza (cabeleireiro, barbeiro e estética)	96	Alto		+ Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por área útil de circulação ou permanência no ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil + Distanciamento mínimo de 2 metros entre postos de atendimento (cadeiras, poltronas ou similares); Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores;
Cultura, Esporte e Lazer	Atividades físicas em academias, clubes, centros de treinamento, piscinas, quadras e similares	96	Alto	Portaria SES nº 393/2021; Exclusivo para prática esportiva, sendo vedado o público espectador; Autorizada a ocupação dos espaços exclusivamente para a prática de atividades físicas, vedado áreas comuns não relacionadas à prática de atividades físicas (ex.: churrasqueiras, bares, vestiários, lounges etc.).	+ Para quadras esportivas e similares, autorizado o funcionamento em ambientes abertos ou fechados de natureza PRIVADA, até o dia 31 de maio de 2021, quando a regional deverá reavaliar a autorização. Os estabelecimentos públicos seguem fechados até o dia 31 de Maio de 2021. Os proprietários dos estabelecimentos privados deverão assinar termo de responsabilidade pelo cumprimento obrigatório das medidas protetivas e sanitárias previstas na Portaria SES 393/2021 + Presença obrigatória de no mínimo um (1) profissional habilitado no Conselho Regional de Educação Física (CREF) por estabelecimento (exceto em espaços de quadras esportivas); + Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 8m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 16m² de área útil + Esportes coletivos (duas ou mais pessoas) com agendamento

					e intervalo de 30 minutos entrejogos, para evitar aglomeração na entrada e saída e permitir higienização;
--	--	--	--	--	---

L. P.

					+ Distanciamento interpessoal mínimo de 2m entre atletas durante as atividades; + Obrigatório uso de máscara durante a atividade física, salvo exceções regulamentadas por portarias da SES; + Vedado compartilhamento de equipamentos ao mesmo tempo, sem prévia higienização com álcool 70% ou solução sanitizante similar; + Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores;
Cultura, Esporte e Lazer	Competições Esportivas	93	Alto	<u>Todas</u> Nota Informativa nº 18 COE SESRS de 13 de agosto de 2020 ; Exclusivo para prática esportiva, sendo vedado público espectador; <u>Futebol Profissional:</u> - Protocolo	+ Atividade Vedada até 31/05, podendo ser prorrogada proibiçãõ.
				Detalhado e Manual de Diretrizes Operacionais do Futebol Gaúcho 2021 da FGF; - Diretriz Técnico Operacional de Retorno das Competições da CBF; - Protocolo de Operações para competições de clubes da Conmebol (2021).	

Educação	Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas	85	Alto		+ Respeito aos protocolos de "Atividades Físicas etc." + Quando houver atividades em sala de aula, definição e respeito à ocupação máxima das salas de aulas ou ambientes de aprendizagem conforme distanciamento mínimo de 1,5 metro entre classes, carteiras ou similares.
Cultura, Esporte e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares	93	Alto	Vedado público espectador das atividades esportivas	+ Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa por cada 8m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa por cada 16m² de área útil + Respeito aos protocolos das atividades específicas, quando aplicável: - Restaurantes, bares, lanchonetes e espaços coletivos de alimentação: conforme protocolo de "Restaurantes etc." - Atividades esportivas, área de piscinas e águas, saunas, academias, quadras etc.: - conforme protocolo de "Atividades Físicas etc"; - Danças e ensaios tradicionalistas: conforme protocolo de "Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas". - Eventos: conforme protocolos de "Eventos infantis, sociais e de entretenimento" ou "Feiras e Exposições Corporativas, Convenções, Congressos". + Autorizada a abertura das áreas de lazer para crianças, em ambientes abertos, exclusivamente, com a presença de responsáveis; + Fechamento das demais áreas comuns (como churrasqueiras, lounges etc.); + Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores;
Cultura, Esporte e Lazer	Eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares	82, 90, 91, 92, 93	Alto	Portaria SES nº 391/2021 Vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou	+ Atividade Vedada até 31/05/2021, podendo ser prorrogada após proibição.

[Assinatura]

				bebidas; Vedado abertura e ocupação de pistas de dança ou similares; Vedada a realização de eventos com presença de público acima de 150 pessoas, independente do ambiente (aberto ou fechado).	+
Cultura, Esporte e Lazer	Demais Eventos não especificados, em ambiente aberto ou fechado	82,90, 91,92, 93	Alto	Realização não autorizada; Sujeito à interdição e multa;	

420.1

Administração e Serviços	Feiras e Exposições Corporativas, Convenções, Congressos e similares	82	Alto	Portaria SES nº391/2021; Autorização, conforme número de pessoas (trabalhadores e público) presentes ao mesmo tempo: - até 300 pessoas: sem necessidade de autorização; - de 301 a 600 pessoas: autorização do município sede; - de 601 a 1.200 pessoas: autorização do município sede e autorização regional (aprovação de no mínimo 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente); - acima de 1.200 e até 2.500 pessoas, no máximo: autorização do município sede; autorização regional (aprovação de no mínimo 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente) e autorização do Gabinete de	+ Elaboração de projeto (croqui) e protocolos de prevenção, disponíveis para fiscalização; + Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambientes com circulação em pé (estandes, corredores etc): 1 pessoa para cada 8m² de área útil Ambientes com público sentado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil + Distanciamento mínimo entre pessoas em ambientes com público sentado conforme permissão para consumo de bebidas na plateia: - Permite: 2 metros entre pessoas; - Não permite: 1 metro entre pessoas; + Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas de ocupação intercalada de cadeiras, assentos ou similares; + Distanciamento mínimo de 3m entre módulos de estandes, bancas ou similares quando não houver barreiras físicas ou divisórias; + Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável; + Início e término de programações não concomitantes, quando houver múltiplas salas, para evitar aglomeração; + Intervalo mínimo de 30 minutos entre programações com troca de público, para evitar aglomeração e permitir higienização; + Priorização para venda de conferência de ingressos, inscrições ou credenciais por meio digital ou eletrônico;
--------------------------	--	----	------	---	---

4 Bo

				Crise do Governo	+ Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público colaboradores;
--	--	--	--	------------------	---

				Estadual, encaminhada pela respectiva prefeitura municipal.	+ Vedado compartilhamento de microfones sem prévia higienização com álcool 70% ou solução similar; + Alimentação exclusivamente em espaços específicos (ex.: praças de alimentação), com operação em conformidade com o protocolo e "Restaurantes etc."
--	--	--	--	---	--



Cultura, Esporte e Lazer	Cinema, Teatros, Auditórios, Circos, Casas de Espetáculo, Casas de Shows e similares	59, 90, 93	Alto	Público exclusivo e sentado, com distanciamento; Portaria SES nº 391/2021; Autorização, conforme número de pessoas (trabalhadores e público) presentes e o tempo: - até 300 pessoas: sem necessidade de autorização; - de 301 a 600 pessoas: autorização do município; e; - de 601 a 1.200 pessoas: autorização do município sede e autorização regional (aprovação de no mínimo 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente); - acima de 1.200 e até 2.500 pessoas, no máximo: autorização do município sede; autorização regional (aprovação de no mínimo 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente) e autorização do Gabinete de Crise e do Governo Estadual, encaminhada pela respectiva prefeitura municipal.	+ Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de 40% das cadeiras, assentos ou similares; + Distanciamento mínimo entre grupos de até 3 pessoas e conforme permissão para consumo de alimentos ou bebidas na plateia: - Permite: 2 metros entre grupos; - Não permite: 1 metro entre grupos; + Autorizada circulação apenas para compra de alimentos ou bebidas (se permitido) e/ou usos sanitários, com uso de máscara e distanciamento nas filas; + Autorizado uso do espaço também para produção e captação de áudio e vídeo; + Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas de ocupação intercalada de cadeiras, assentos ou similares, quando aplicável; + Distanciamento mínimo de 4m entre artistas e público, sobretudo quando artista não utiliza máscara; + Recomendação para que seja mantida distância mínima de 2 metros entre artistas durante as apresentações e que permaneçam no palco, além dos artistas, somente a equipe técnica estritamente necessária; + Rígido controle de entrada e saída do público, sob orientação do organizador e conforme fileiras, grupos ou similares, para evitar aglomeração; + Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável; + Início e término de programações não concomitantes, quando houver multissalas, para evitar aglomeração; + Intervalo mínimo de 30 minutos entre programações com troca de público, para evitar aglomeração e permitir higienização; + Priorização para compra de entrada e conferência de ingressos por meio digital e/ou eletrônico; + Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores;
Cultura, Esporte e Lazer	Parques Temáticos, de Aventura, de Diversão, Aquáticos, Naturais, Jardins Botânicos,	91, 93	Alto		+ Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima conforme adesão (opcional) ao Selo Turismo Responsável do Ministério do Turismo:

					Com Selo MTur: 50% da lotação autor izadano alvará ou PPCI
--	--	--	--	--	---

fls.

	Zoológicos e outros atrativos turísticos similares				- Sem Selo MTur: 25% da lotação autorizada no alvará ou PPCI + Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas fileiras de ocupação intercalada de cadeiras, assentos ou similares, quando aplicável; + Distanciamento mínimo de 4m entre artistas e público, sobretudo quando artista não utiliza máscara; + Recomendação para que seja mantida distância mínima de 2 metros entre artistas durante as apresentações e que permaneçam no palco, além dos artistas, somente a equipe técnica estritamente necessária; + Rígido controle de entrada e saída do público, sob orientação do organizador e conforme fileiras, grupos ou similares, para evitar aglomeração; + Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável; + Início e término de programações não concomitantes, quando houver multissalas, para evitar aglomeração; + Intervalo mínimo de 30 minutos entre programações com troca de público, para evitar aglomeração e permitir higienização; + Priorização para compra de venda e conferência de ingressos por meio digital ou eletrônico; + Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para o público colaboradores; + Alimentação exclusivamente em espaços específicos (ex.: praças de alimentação), com operação em conformidade com o protocolo e "Restaurantes etc."
--	--	--	--	--	--

A
Cbe